CÓPIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da Comarca da Capital

TREL TRANSTURISMO REI LTDA. – linha Central x Nova Campina – prestação inadequada e ineficaz de serviço público de transporte coletivo – operação de veículos rodoviários (que não tem obrigação de conceder as gratuidades) sem autorização – ônibus em mau estado de conservação, com características inadequadas e sem o selo de vistoria do DETRO – risco à segurança dos consumidores.

FR0450714-03 2014.8.19 0001 Sort 2711141728 IEM 22880

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, ***ajuizar*** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA *com pedido de liminar*

em face de **TREL TRANSTURISMO REI LTDA.**, com sede na Rodovia Rio-Magé, nº 877, Km 0,802, Vila M. Helena, Duque de Caxias - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.906.629/0001-54, pelas razões que passa a expor:

a) A legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos

termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial. Ademais, a irregularidade constatada, atinente à falta de eficiência na prestação desse serviço, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (Reg. 794/2013, em anexo) para averiguar reclamação de consumidor que se insurge contra os veículos das linhas Central x Nova Campina e Central x Parque

Paulista, operadas pela ré, os quais estariam em péssimo estado de conservação.

Conforme diligências realizadas em 31 de outubro de 2013 pelo DETRO, foi constatado que a linha objeto do inquérito estava operando com estado de conservação precário: "(...)A empresa em questão, não realiza a linha Central – Parque Paulista, porém a linha Central – Nova Campina é realizada com irregularidades, como: não cumprimento do quadro de horários determinado(Nº A.I. D-00606541), alteração de característica do veículo (Nº A.I. D-00606537), descumprimento de editais, avisos, memorando..., pois apresenta roleta fora do padrão permitido (Nº A.I. D-00606538 e D-00606542), veículo sujo (Nº A.I. D-00606539), operar serviço com veículo rodoviário sem autorização (Nº A.I. D-00606540) e iluminação externa do veículo inoperante (Nº A.I. D-006065430), assim, foi autuado em flagrante(...)". Foi providenciada, ainda, a juntada dos referidos Autos de Infração (Reg. 794/2013, fls. 27 - 32).

Manifestou-se a Transturismo Rei Ltda., informando que a fiscalização não aponta o real estado de conservação dos veículos que compõem a frota da linha Central x Nova Campina, bem como não comprovam a superlotação.

Derradeira fiscalização do DETRO, realizada em 29 de setembro de 2014, voltou a constatar irregularidades em relação à autorização para operar o serviço, ao estado de conservação e às características dos veículos que compõem a frota das

linhas objeto do presente inquérito: "A empresa foi autuada por operar o serviço sem autorização, ela não tem autorização para operar a linha Central x Nova Campina com veículos de características A (rodoviários), que não tem a obrigatoriedade de conceder as gratuidades previstas em Lei. A empresa foi autuada pela mesma infração no dia 25 de agosto"; "(...) Foram lavrados 2 autos de infração linha Central x Nova Campina, por operar serviço sem autorização e outra por roleta sem a queda do braço."; "(...) Foram lavrados 7 autos de infração nos veículos que operavam a linha para Nova Campina por não terem selo de vistoria do DETRO.". Juntou, ainda, os autos de infração lavrados (Reg. 794/2013, fls. 62-68 e 77).

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) A prestação inadequada e ineficiente mesmo com atuação da SMTR

A ré é prestadora de serviço de transporte público coletivo e é responsável pela linha Central x Nova Campina.

Ocorre que, segundo o DETRO, a linha estava sendo operada com carros em péssimo estado de conservação (fls. 27-32 do Reg. 794/2013) e por tais irregularidades foram emitidos 6 (seis) Autos de Infração de Transportes.

Em nova fiscalização, verificaram-se outros problemas relacionados à frota de veículos, no que concerne a autorização para operar o serviço com

veículos de características A (rodoviários), que não tem a obrigatoriedade de conceder as gratuidades previstas em Lei. No tocante a esta irregularidade foi ressaltada a reincidência.

A ré ainda teve contra si 7 (sete) comunicações de multa, por falta do selo de vistoria do DETRO.

E ainda foi verificada uma irregularidade no tocante à roleta (fls. 62-68 e 77 do Reg. 794/2013).

Vê-se, com isso, que as rés prestam um serviço público de transporte coletivo inadequado e ineficiente, ao passo que disponibilizam aos consumidores veículos irregulares e sem a devida vistoria, com características impróprias, e, portanto, inadequados para o fim a que se destinam.

Ressalte-se que, para o alcance da eficiência a qual alude o Código de Defesa do Consumidor, não basta que o serviço público esteja à disposição dos usuários, é necessário também que ele atenda integralmente ao fim a que se destina, com observância integral das leis e determinações dos órgãos competentes e atendimento integral das necessidades da coletividade.

A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, além de obrigações da concessionária, também constitui direito básico do consumidor, consagrado no art. 6°, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

> "Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

Os serviços prestados pela ré para a linha em apreço são, portanto, incapazes de corresponder às expectativas do consumidor, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, a realização da manutenção dos veículos empregados nas linhas em questão é obrigação que deve ser imposta à ré para que sejam observados os artigos 6°, inciso X e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

b) O risco à segurança e vida dos passageiros

Noutro giro, a conduta da ré, além de configurar prestação inadequada e ineficiente de serviço de transporte público, também constitui risco à vida e segurança dos consumidores, ao passo que veículos sem manutenção são suscetíveis a acidentes.

Segundo o primeiro relatório da SMTR, às fls. 27-32 do Reg. 794/2013, os carros da linha Central x Nova Campina apresentavam ausência de limpeza, iluminação externa do veículo inoperante, descumprimento de editais, avisos e memorandos pois apresentava roleta fora do padrão permitido, o não cumprimento do quadro de horários determinado, alteração de característica do veículo e operação serviço com veículo rodoviário sem autorização.

Vê-se, assim, que os riscos de acidentes são iminentes, ficando os consumidores diretos ou equiparados totalmente expostos aos riscos decorrentes da inadequada prestação de serviços pela ré.

Importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor resguarda, de forma preventiva, os direitos dos consumidores à segurança e à vida, dispondo no inciso I do artigo 6° que "são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos", bem como estabelece seu artigo 8° que "os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito".

Sendo assim, o direito dos consumidores à uma prestação de serviços segura e sem riscos deve ser tutelado de forma protetiva e preventiva, conforme estabelece a norma consumerista, pois se trata de direito indisponível e insubstituível.

c) Dos danos matérias e morais individuais e coletivos

Noutro giro, a conduta da ré tem potencial para gerar danos materiais e morais individuais e coletivos, ao passo que a operação de veículos em inadequação às normas pertinentes ao serviço de transporte público coletivo traz várias consequências negativas no dia-a-dia dos consumidores.

Dessa forma, a condenação por danos individuais deverá ser genérica e observará o procedimento previsto nos artigos 91 e 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, desnecessária a demonstração dos danos individualmente sofridos na inicial, sob pena de se tornar impossível a tutela coletiva. Tem por fundamento o princípio do máximo benefício da tutela coletiva, evitando o ajuizamento de milhares de ações individuais.

A ré aufere, ainda, um lucro maior do que deveria, uma vez que, ao deixar de efetuar a

manutenção e a vistoria dos carros, exonera-se das despesas necessárias e inerentes da prestação de serviços, aumentando a margem de lucro e prevalecendo-se da vulnerabilidade dos consumidores, os quais não têm outra saída senão se submeterem aos abusos das concessionárias.

Vê-se, nesse sentido, que tal prática merece ser reprimida, através da aplicação direta da teoria do desestímulo, com a condenação por danos morais coletivos.

A majoração dos danos morais coletivos com fundamento nessa teoria tem o condão não somente de evitar condutas repetitivas, mas também, de retirar da ré eventuais lucros indevidos oriundos de suas condutas ilícitas. Mostra-se, desta forma, justo, pois nem a ré auferirá vantagem indevida, nem os consumidores serão ressarcidos a mais do que deveriam, sendo, portanto, medida razoável e proporcional.

Vale ressaltar que a função pedagógica do dano moral vem sendo cada vez mais aplicada no ordenamento pátrio, a exemplo do Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil:

Enunciado 379 - Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil **não afasta a possibilidade de se reconhecer a função**

punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. (grifou-se).

Nesse sentido a jurisprudência do STJ com o reconhecimento do dano moral coletivo:

> RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.
> 1.- **A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor**.
> 2.-Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. **Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva**.
> Ocorrência, na espécie. (REsp. 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).
> 3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o

julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

4.- **Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica**, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso;

c) **por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina**; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).

(REsp. 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012 – grifo nosso).

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA

DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.
1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.
2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.
3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.
4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.
5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstancias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.
5. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp. 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.

d) Os pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela

Presentes, por fim, os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada em caráter liminar exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança das alegações reside no fato de que a operação de veículos rodoviários (que

não tem obrigação de conceder as gratuidades) sem autorização, de ônibus em mau estado de conservação, com características inadequadas e sem o selo de vistoria do DETRO, na linha Central x Nova Campina foi constatada pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu Poder de Polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar da ré constitui má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo e viola diretamente artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6°, inciso X e 22, a caracterizar o *fumus boni iuris.*

Sendo assim, os serviços prestados pela ré não atendem às necessidades da coletividade de consumidores que deles dependem, trazendo aos mesmos diversos transtornos e dissabores, além de riscos à segurança e à vida, não só daqueles que necessitam do serviço, como também, de terceiros consumidores equiparados, ambos expostos aos riscos oriundos da conduta da ré.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional aumentará os riscos de acidentes e o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pela concessionária ré, sendo certo que o provimento jurisdicional depois de anos pode não mais ser-lhes eficiente, a configurar o *periculum in mora.*

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a tutela antecipada, *in casu,* constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3° do art. 84 do CDC.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ***requer*** **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré que somente empregue na linha Central x Nova Campina, ou outras que vierem a substituí-la, veículos autorizados e adequados, com a conservação e manutenção apropriadas, documentação e vistoria pertinentes, cumprindo a frota e os horários determinados, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;

b) Que seja a ré condenada a somente empregar na linha Central x Nova Campina, ou outras que vierem a substituí-la, veículos autorizados e adequados, com a conservação e manutenção apropriadas, documentação e vistoria pertinentes, cumprindo a frota e os horários determinados, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

d) a condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação da ré para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

g) que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2014.

Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça
Mat. 2099